

PROCESSO - A. I. N° 207150.3003/16-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FLORIPES OLIVEIRA DOS SANTOS (V.M.S. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)
RECURSO - RECURSO OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0050-02/17
ORIGEM - INFAS JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0330-12/17

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado cancelamento da operação. Infração não caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Falta de consideração de redução da base de cálculo no levantamento fiscal. Fato reconhecido pelo próprio autuante. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2016, que exige ICMS no valor de R\$66.903,84 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VI, alínea “a”, da Lei n° 7.014/96, em decorrência das seguintes imputações:

Infração 1 – 06.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor histórico autuado R\$26.400,00.

Infração 2 – 07.05-02 – Recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor histórico autuado R\$40.503,84.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração improcedente, diante das seguintes considerações:

VOTO

Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas. Ademais, os argumentos apresentados na defesa são relativos ao mérito da autuação.

No mérito, na infração 01, foi imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Em sua defesa o contribuinte comprovou, mediante apresentação de documentos fiscais, que houve erro no levantamento fiscal, uma vez que todas as notas fiscais objeto da autuação foram tiveram suas operações canceladas através de notas fiscais emitidas pelo próprio fornecedor NAN LATIN AMIRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 06.020.318/0005-44. Por sua vez, o autuante acatou os argumentos e documentos acostado pela, tendo reconhecido que a infração foi elidida, tendo inclusive assegurando que fez a verificação nas notas fiscais de devolução e contatou a sua validade pela chave de acesso, das quais junta o resumo, fls. 55 a 58.

Infração 01 elidida.

Na infração 02, foi imputado ao autuado ter recolhido a menor do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Assim como na infração anterior, a defesa comprovou, mediante apresentação de documentos fiscais, que houve erro no levantamento fiscal, uma vez que ter como atividade o comércio atacadista de materiais de construção e possui efetivamente o Termo de Acordo firmado com a SEFAZ, conforme faz prova a cópia do Parecer Final acostado pela defesa. Nesta situação, o Decreto de nº 7.799/2000, que disciplina a redução de base de cálculo nas operações internas efetuadas por estabelecimentos atacadistas, estabelece em seu art. 6º a possibilidade de manutenção dos créditos até o limite de 10% nas aquisições de produtos cujas saídas internas posteriores estejam amparadas pela redução de base de cálculo de 41,176% - a qual corresponde a uma carga tributária efetiva de 10%, o que não foi observado no levantamento que embasou a autuação. Por sua vez, o autuante, na informação fiscal, procedeu a revisão dos cálculos e constatou que realmente não considerou a redução da base de cálculo prevista para o comércio atacadista, nos termos do Decreto nº 7.799/2000, concluindo que não há imposto a recolher.

Infração 02 elidida.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto contra Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, que exige ICMS no valor R\$66.903,84, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS diferença de alíquotas sobre aquisição de bens para o ativo fixo e antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para comercialização.

Na infração 01 o autuado juntou as NF-e DANFE de nºs 346.210, 346.214, 347.112 e 347.113, referente a compra de 04 (quatro) caminhões, cuja a transação não se concretizou, pois todas essas notas fiscais foram canceladas através das Notas Fiscais de nºs 022.999 e 023.000, emitidas em 16.04.2015, devido a sua empresa exigir a mudança de modelo do veículo em questão, e as Notas Fiscais nºs 023.254 e 023.360, emitidas em 24.06.2015 e 17.07.2015, respectivamente, uma vez que percebeu a dificuldade que teria em assumir as parcelas dos financiamentos dos respectivos caminhões.

Já na infração 02, afirma que não efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, uma vez que a mesma possui Termo de Acordo para adoção de redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do Decreto nº 7.799 de 09.05.2000, Processo nº 514636/2010-5, Parecer final nº 15.803/2010 de 24.08.2010.

O autuante, nas fls. 53 e 54, ao prestar a informação fiscal, em relação à infração 1, salienta que, quando da ação fiscal, esses documentos de devolução não foram apresentados com os demais para fiscalização, não havendo como saber da não concretização da operação, pois todos os documentos estavam válido.

Em relação à infração 2, reconhece que o autuado tem como atividade o comércio atacadista de materiais de construção e possui efetivamente o Termo de Acordo firmado com a SEFAZ, conforme faz prova a cópia do Parecer Final, acostado pela defesa. Salienta que procedeu a revisão dos cálculos e constatou que realmente não considerou a redução da base de cálculo prevista para o comércio atacadista, nos termos do Decreto nº 7.799/2000, concluindo que não há imposto a recolher,

Trata-se, consequentemente, de uma questão fática onde a verdade material prevalece e deve ser acolhida.

Em vista do exposto, por coadunar com a Decisão de piso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207150.3003/16-6**, lavrado contra **FLORIPES OLIVEIRA DOS SANTOS (V.M.S. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

WASHINGTON JOSÉ SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS